



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

LUIZ FUX,

RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N. 607

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente, **IBCCRIM**), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos da arguição de preceito fundamental em epígrafe, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso na qualidade de **AMICUS CURIAE** do pleito, no qual se sustenta, com a especificidade dos pedidos descritos na inicial, inclusive liminares, a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 9.831, de 11 de junho de 2019, por lesão a diversos preceitos constitucionais fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, a legalidade, a separação dos poderes e a vedação da tortura.

I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido, há precedentes desta Corte nos quais se deferiu a admissão e apresentação de parecer de *amicus curiae*, inclusive após a determinação de dia para julgamento e até início do julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015).

Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

Como cediço, o art. 7º, a Lei 9.868/99 impõe os seguintes requisitos para tal modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos autos.

Dessa forma, como será demonstrado, a admissão do Requerente, além de preencher em plenitude os requisitos legais, também encontra amparo diante da absoluta relevância da participação, de forma que pode contribuir sobremaneira ao deslinde da presente demanda.

1. Relevância da Matéria

Em síntese, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que desafia a constitucionalidade do Decreto n. 9.831/2019, que retirou os cargos em comissão ocupados pelos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, esvaziando, assim, órgão indispensável ao combate da tortura e demais tratamentos degradantes ou desumanos em ambientes de detenção e custódia coletiva de pessoas no Brasil.

Por meio de mero decreto regulamentar, extinguiu-se a remuneração dos peritos do mencionado órgão, negando-lhes a profissionalização, estabilidade e imparcialidade essencial ao funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT, nos moldes delineados pela Lei n. 12.847/2013.

Assim, por simples ato do Poder Executivo, esvaziou-se, na prática, o SNPCT, cujo arrimo constitucional encontra-se nos artigos 1º, III (dignidade humana), 5º, Incisos III e XLIII (vedação à tortura) e 37, *caput* (legalidade) da Constituição da República, transformando as funções dos 11 (onze) peritos que compõem a estrutura do MNPCT em “serviço público de natureza voluntária”.

Ademais, tanto a Lei n. 12.847/2013, que instituiu o MNPCT, quanto o Decreto n. 8.154/2013, que o regulamentava, o fizeram em cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Brasil, em especial, no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes.

Na prática, portanto, o Decreto n. 9.831/2019 nada mais fez do que desnaturar e tornar ineficaz o MNPCT e, portanto, desmontar, por meio indireto e atentatório à legalidade e à separação dos poderes, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.



Vale notar que o SNPCT, assim como seus instrumentos previstos no MNPCT, tem papel primordial no auxílio ao controle da atuação dos agentes públicos e privados em ambientes de detenção e custódia coletiva, nos quais, com frequência alarmante, eclodem conflitos, rebeliões e chacinas.

Mas não é só. A absurda superlotação dos ambientes prisionais e carcerários no Brasil tem papel fundamental na realidade torturante vivida pelas pessoas privadas de liberdade, conforme já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347, no qual declarou-se o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Por óbvio, a existência de um corpo de peritos qualificado e funcionalmente independente – o que pressupõe remunerado – tem papel preponderante na constatação das condições materiais degradantes em que se encontram as centenas de milhares de presos no país e na consequente batalha pela melhoria destas condições.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da inestimável relevância da matéria em discussão e da declaração que se requer dessa Suprema Corte.

2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do *amicus curiae* é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento.¹ Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de contribuição para o debate.

¹ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações *lato sensu* em criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas atividades, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua intensamente há anos como *amicus curiae*, tendo exercido seu digno papel nos recentes julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de execução antecipada da pena), na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE 1055941 (compartilhamento de dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC 152001 (mulas e tráfico de drogas), ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446 (inconstitucionalidade artigos do ECA), no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC Coletivo 143641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e



estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

3. Pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto do recurso extraordinário com agravo e os interesses e atribuições do postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

- I. Defender o respeito incondicional aos **princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal**;
- II. Defender os princípios e a **efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito**;
- III. Defender os direitos das **minorias e dos excluídos sociais**, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a **conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais**;
- IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;



V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das **intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;**

VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas **à prevenção e à contenção desses problemas.**²

O tema aqui debatido, portanto, se encontra em total acordo com os objetivos priorizados pelo IBCCRIM, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 607, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999 e do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 10 de agosto de 2020.

² art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo



Prof. Dr. **Mauricio Stegemann Dieter**
OAB/PR nº 40.855
Comissão de *Amicus Curiae*

Débora Nachmanowicz de Lima
OAB/SP nº 389.553
Comissão de *Amicus Curiae*

Pollyana de Santana Soares
OAB/SP 312.413

Lucas Sada
OAB/RJ 178.408